

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando a apelante instrui o recurso com os fundamentos de fato e de direito que norteiam o pedido de reforma da sentença.
2. Conquanto o sujeito passivo da contravenção penal de perturbação do sossego alheio seja a coletividade, caracterizada pela pluralidade de indivíduos, não existe a obrigatoriedade que um número mínimo de pessoas apresente a notícia crime.
3. Não há que se falar em atipicidade da conduta se demonstrado nos autos que as festas realizadas na casa ré perturbavam todos os vizinhos e não apenas uma família restrita, pois o som alto durava toda a madrugada, além de haver muita gritaria e algazarra durante a noite, havendo frequentes brigas e discussões na frente da residência entre os frequentadores da festa.
4. Recurso conhecido e não provido.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3? Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CRUZ MACEDO - Relator, DEM?TRIUS GOMES CAVALCANTI - Revisor e NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de Novembro de 2024

**Desembargador CRUZ MACEDO**  
Relator

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação interposta por -----

em face da r. sentença (id 61826164) que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, a condenou como incursa nas sanções do artigo 42, I e III, da Lei de Contravenções Penais, à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA.

Nas razões de id 61826184, a Defesa requer a absolvição da acusada por atipicidade da conduta a ela atribuída, alegando não ter restado demonstrada a ocorrência de perturbação de um número indeterminado de pessoas, mas tão somente de um grupo familiar vizinho.

Contrarrazões pelo conhecimento e não provimento do apelo (id 61826186).

Em parecer, id 62009222, a Procuradoria de Justiça ressalta ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e oficia pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Relator

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada no parecer ministerial, de ofensa ao princípio da dialeticidade, por não vislumbrar o referido vício, tampouco ausência de impugnação específica.

A rigor, para que a dialeticidade se mostre violada é impositiva a falta de razões aptas à reforma da decisão, seja pelo distanciamento da ratio decidendi, seja pela absoluta ausência de qualquer fundamento fático ou jurídico capaz de infirmá-la, o que não vem a ser o caso dos autos, tendo a Defesa apresentado argumentos lógicos e coerentes ao infirmar a sentença, requerendo a absolvição da recorrente por atipicidade da conduta.

Ressalto, ademais, a competência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso.

Com efeito, em razão de a recorrente não ter sido localizada para ser citada, foi determinada a remessa dos autos do Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia para a Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brazlândia-DF (id 61826101), juízo que procedeu a citação por edital, processou e julgou a recorrente, razão pela qual se reconhece a competência deste Tribunal de Justiça para a análise do recurso de apelação interposta, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição. Nesse sentido:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. DIREITO PENAL. JUÍZO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA. JUÍZO DO TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA. AÇÃO PENAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. INVIALIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Fixada a competência após o recebimento da denúncia, ainda que desapareça, com a conclusão da fase instrutória, a causa que ensejou a distribuição do feito para aquele determinado órgão jurisdicional, incide a regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no artigo 43, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força do artigo 3º, do Código de Processo Penal, inexistindo óbice à aplicação dos benefícios previstos pela Lei nº 9.099/1995 por parte daquele Juízo, se cabíveis.

(Acórdão 1781159, 07388241520238070000, Relator(a): ESDRAS NEVES, Câmara Criminal, data de julgamento: 6/11/2023, publicado no PJe: 17/11/2023.)

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar as teses recursais.

A materialidade e a autoria do fato delituoso estão plenamente demonstradas pelos seguintes elementos constantes dos autos: Termo Circunstaciado n. 229/2020 (id 61825748 – p. 2/6), Comunicação de Ocorrência Policial (id 61825756), bem como pela prova oral colhida em juízo.

Durante a audiência de instrução e julgamento, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, foram ouvidas as testemunhas Nilma Ana de Paula, Katharine de Paula Oliveira, vizinhas da acusada, e o policial militar Wagner Tinel Barbosa, os quais prestaram as seguintes declarações:

**NILMA ANA DE PAULA:**

“(...) que eles alugaram a casa em frente à casa da depoente; que todos os dias, no meio da tarde, eles começavam com bebidas, barulho; que a ré não morava no local sozinha; que é difícil falar com quem a ré morava, pois a casa era muito cheia de gente; que era gente entrando e saindo toda hora, muita bebida, criança; que nessa quadra os lotes são pequenos; que eles costumavam colocar a caixa de som no portão; que a depoente saia cedo de casa e quando chegava já era aquele barulhão; que isso já era no meio da tarde, mesmo quando a depoente não ia trabalhar; que a depoente teve que acabar recorrendo à polícia, pois não dormiam, eram várias horas; que às vezes a polícia ia, eles paravam e quando a polícia saía eles recomeçavam; que estava incomodando muito; que também tinha muito medo, pois só morava a depoente e a filha; que no local era muita briga, criança chorando, briga de homem batendo em mulher; que era muita confusão; que teve que chamar a polícia, pois não tinha o que fazer; que o barulho era todos os dias, sem exceção; que no dia dos fatos, era o mesmo de todo dia, festa, muita gente entrando e saindo; que o local era alugado; que depois desse episódio, uns três ou quatro dias, eles se mudaram (...).”

**KATHARINE DE PAULA OLIVEIRA:**

“(...) que faz algum tempo; que era início da pandemia; que algumas pessoas tinham alugado a casa em frente a da depoente; que naquela época estavam em confinamento; que precisavam trabalhar e estudar em casa; que não podiam sair de casa de forma alguma em decorrência da pandemia; que aquelas pessoas ficavam em casa o dia inteiro com música alta o tempo inteiro, desde as oito horas da manhã até de madrugada, muita bebida, uma entra e sai, muitos adolescentes, consumo de drogas na rua, muitas crianças para lá e para cá, pois várias tinham filhos pequenos; que sempre faziam festa o dia inteiro, varava a noite e quando chegava por volta das quatro horas da manhã a festa se encerrava porque eles brigavam; que além de todo o barulho, música alta, gritaria e confusão, ainda tinha barulho de garrafa sendo quebradas, brigas durante a madrugada; que a depoente já viu um rapaz correndo atrás de uma menina com garrafa quebrada na mão e ela só se safou dele porque conseguiu fechar o portão; que era uma algazarra sem fim; que não aguentavam mais; que era sempre ligação para o 190 por questão de perturbação; que a polícia chegava, às vezes encerrava, às vezes saiam correndo; que às vezes paravam e tornavam a continuar; que naquele fatídico dia, a depoente mais uma vez fez uma ligação para o 190, algumas ligações; que chegaram várias viaturas e fizeram a abordagem das pessoas que estavam na frente da casa; que daí eles começaram a berrar como se a polícia estivesse batendo neles; que um deles estava resistindo à abordagem policial; que a namorada deste começou a berrar dizendo que estavam batendo no namorado dela, querendo tentar chamar a vigilância para tentar intimidar a polícia, querendo inverter os fatos de toda forma; que nesse momento a depoente se fez presente, saindo de dentro de casa onde estava vendo toda a ação; que a depoente saiu e como era necessária a representação, se dispôs a ir à delegacia para prestar depoimento ao delegado de plantão (...).”

WAGNER TINEL BARBOSA:

“(...) que se recorda que nesse dia a equipe foi acionada pelo Centro de Operações para atender a uma ocorrência na Vila São José; que o solicitante narrava que estava havendo uma confusão entre marido e mulher na rua e que o marido estaria armado; que havia uma situação de vias de fato entre marido e mulher; que a equipe se deslocou para o endereço com o apoio de outros prefixos; que quando a equipe chegou ao local, foram avistadas várias pessoas; que tinham adolescentes e adultos em frente a uma residência; que realmente estava tendo uma algazarra ali, algum tipo de festa ou reunião; que com a situação da possível arma de fogo, a equipe já chegou solicitando que todos colocassem as mãos nas cabeças para serem abordados; que alguns indivíduos desobedeceram a ordem da equipe policial, dizendo que não seriam abordados e não colocariam as mãos na cabeça; que começaram a hostilizar o policiamento que chegavam; que alguns estavam com sintomas de uso de bebida alcoólica ou entorpecentes; que desobedeceram e passaram a injuriar as equipes; que por esse motivo foi dado a devida ordem de prisão para aqueles que se opunham à atuação policial; que foram conduzidos à delegacia; que foi constatado que um tinha um mandado de localização e outro portava um aparelho celular com restrição de furto; que a situação da perturbação foram relatados pelos vizinhos; que alguns vizinhos que observaram a abordagem e chamaram o policiamento falaram que estava tendo uma situação de festa com som alto e bebedeira há algum tempo e por isso teriam chamado a polícia e iria representar contra a moradora da casa; que no dia da abordagem, estava esta situação de bebedeira, som alto e algazarra; que tinha som vindo da residência e as pessoas que estavam dentro da casa estavam discutindo no meio da rua em frente a residência (...).” (id 61826164, p. 2/3 - transcrição não literal extraída da sentença)

Dispõe o art. 42 da Lei de Contravencões Penais:

**Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:**

- I – com gritaria ou algazarra;
- II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
- III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

No caso, o conjunto probatório é coeso e harmônico no sentido de demonstrar que a acusada, juntamente com outras pessoas, perturbou o sossego alheio, pois realizava festas regadas a bebida alcoólica, que se iniciavam no período da tarde e se estendiam até de madrugada, sempre com músicas altas, muito barulho, gritarias e algazarras, condutas que se subsumem perfeitamente ao tipo penal descrito acima.

Ainda, a tese de atipicidade da conduta sob a alegação de não ter restado demonstrada a ocorrência de perturbação de um número indeterminado de pessoas, mas tão somente de um grupo familiar vizinho, não prospera.

Isso porque, quanto o sujeito passivo da contravenção seja a coletividade, caracterizada pela pluralidade de indivíduos, não existe a obrigatoriedade que um número mínimo de pessoas apresente a notícia crime.

A propósito, confiram-se julgados da Primeira Turma Recursal deste Tribunal de Justiça:

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. DIREITO PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42 DA LCP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTA TÍPICA. DOLO

GENÉRICO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu, contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condená-lo como incursa na prática da contravenção penal prevista no artigo 42, inciso I, da Lei de Contravenções Penais, condenando-o ao cumprimento de pena de 15 dias de prisão simples, a ser cumprida em regime aberto. Ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos. Em suas razões, requer a absolvição do réu por atipicidade da conduta, por ausência de demonstração de que a conduta do réu atingiu um número indeterminado de pessoas. Argumenta, ainda, que não houve comprovação da materialidade, uma vez que não houve a medição realizada por decibelímetro, assim como não foi possível comprovar a prática da contravenção na data dos fatos. Por fim, aduz que não houve dolo, consistente na vontade livre e consciente de perturbar o sossego de terceiros. Pede a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. II. As contrarrazões foram apresentadas (ID 52503548). Parecer do Ministério Públco pelo não provimento da apelação (ID 53167139). III. O art. 42 da LCP tipifica como contravenção a conduta daquele que perturba o trabalho ou o sossego alheiros. Nesse aspecto, embora a coletividade figure como sujeito passivo da referida contravenção, não há fixação de número mínimo de pessoas para a apresentação de queixa, sendo possível a interposição da reclamação ainda que por somente uma vítima, desde que confirmada por outros moradores vizinhos, hipótese que ocorreu nos autos. IV. Ademais, quanto à contravenção penal de perturbação de sossego, o direito penal não prevê a obrigatoriedade da produção de determinada prova, com exceção do exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios ou o sistema das provas tarifadas. Portanto, não se faz necessária a produção de prova pericial para constatar quantos decibéis o réu produziu na data dos fatos. Pelo contrário, diante da persuasão racional do juiz, esse pode avaliar devidamente as provas produzidas mediante contraditório. V. Quanto à alegação de ausência de dolo, entende-se que age com vontade livre e consciente o agente que, mesmo ciente da perturbação provocada às pessoas em geral, continua produzindo barulho que ultrapassa o limite do razoável. Na espécie, as provas produzidas, em especial a prova testemunhal, demonstram que, entre os dias 30/10/2020 e 10/11/2020, o apelante perturbou o sossego dos ofendidos, seus vizinhos, com gritarias ou algazarras. A conduta, portanto, é típica, estando delineadas a materialidade e autoria, além de presente o dolo. Em arremate, a contravenção de perturbação do sossego tem a paz pública por objeto jurídico, de modo que a conduta do réu se subsumiu ao tipo, uma vez que ele perturbou a tranquilidade dos moradores do prédio vizinho por meio do som mecânico elevado. VI. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. VII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 82, §5º, da Lei 9.099/95.

(Acórdão 1812659, 07491066920208070016, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento:

2/2/2024, publicado no PJe: 23/2/2024.) [destaquei]

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE CONTRAVENÇÕES PENais. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ART. 42. ALGAZARRA E EXECUÇÃO DE SOM EM PERÍODO DE REPOUSO NOTURNO. TIPICIDADE. DELITO. 1 - Na forma do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Recurso da ré contra sentença condenatória. À denunciada é imputada a prática da contravenção de perturbação do sossego alheio, mediante gritaria, algazarra e abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, prevista no art. 42, incisos I e III, da Lei de Contravenções Penais. 2 Contravenção penal. Perturbação do sossego. O depoimento das testemunhas Daniela, Carla e Silvana é firme em apontar que a ré executa som em volume alto, com as janelas aberta, e ainda promove gritaria e algazarra em horário próprio para o repouso noturno. 3 - Tipicidade. Coletividade como vítima. No delito de perturbação do sossego a vítima é a coletividade, ainda que apenas uma pessoa tenha sido se insurgido contra o ato. Não procede a alegação de que a perturbação se restringiu à pessoa de Daniela. A conduta da ré atingiu um número indeterminado de pessoas que moram próximo ao seu apartamento. A prova testemunhal informa que o barulho advindo do som estava

causando incômodo na vizinhança (ID 42055064, 1:46) e que a ré costumava gritar na janela e colocar som alto, inclusive pela madrugada (ID 42055065, 1:10). A alegação de que uma das pessoas incomodadas promoveu invasão de domicílio não é objeto deste processo nem constitui excludente de抗juridicidade. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido.

(Acórdão 1669323, 07011575720218070002, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/2/2023, publicado no PJe: 14/3/2023.)  
[destaquei]

De outro lado, incontroverso nos autos que as condutas imputadas à ré perturbavam todos os vizinhos e não apenas uma família, pois o som alto das festas durava toda a madrugada, além das frequentes brigas e discussões que também aconteciam entre os frequentadores do local. A testemunha policial Wagner confirmou que ao chegar no local percebeu que havia uma festa acontecendo, com música alta e muita algazarra, e que algumas pessoas estavam discutindo em frente à residência.

Destarte, de rigor o reconhecimento da tipicidade das condutas atribuídas à ré e a manutenção da condenação, nos termos da sentença.

Por derradeiro, nada a modificar em relação à dosimetria da pena, que não foi objeto de insurgência específica da parte apelante. Havendo estrita observância dos critérios legais estabelecidos nos artigos 68 e 59 do CP, correta a pena mínima fixada definitivamente em 15 (quinze) dias de prisão simples, revelando-se, ainda, adequado o regime aberto.

Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser definida pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA, porquanto observados os critérios do §2º do art. 44 do Código Penal.

#### DISPOSITIVO

Com tais fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

O Senhor Desembargador DEM?TRIUS GOMES CAVALCANTI - Revisor Com o relator

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 1º Vogal Com o relator

#### DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

Assinado eletronicamente por: JOSE CRUZ MACEDO

25/11/2024 09:01:16 <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 66537539



24112509011650000000064

IMPRIMIR

GERAR PDF